SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718917 - SC (2024/0301808-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TARCÍSIO POLASTRI
ADVOGADOS	:	JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
		DANUSA PETTERS FERRARI MACEDO - SC034932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ALVINO SCHELTER
INTERES.	:	CLÁUDIO VOLNEI SENS
INTERES.	:	EDSON KURTZ
INTERES.	:	HELIO MOLL
INTERES.	:	JONAS SCHAFER
INTERES.	:	JUAREZ MIGUEL RODERMEL
INTERES.	:	VALMOR CHIQUETTI
INTERES.	:	ZILDO NUNES
INTERES.	:	ZULNEI JOCHEM
INTERES.	:	ADELAIDE SCHELTER AMARANTE
INTERES.	:	VALMIRE AMARANTE
INTERES.	:	MARIA CRISTINA DEMARCHI HADLICH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIPICIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. METODOLOGIA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O pedido de ressarcimento de danos formulado na inicial e a causa de pedir centrada na aquisição de imóvel por preço superior ao de mercado impedem o reconhecimento de julgamento *extra petita*.

2. Subsistência da condenação ao ressarcimento ao erário, autônoma e regulada pelos arts. 186, 927 e 884 do Código Civil, consoante orientação firmada por esta Corte Superior quando do julgamento do Tema 1.089: *"Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92"*.

Documento eletrônico VDA60251344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 63a77725-62a1-42a0-8a0a-d217f30b4d05

3. A pretensão de afastamento dos critérios técnicos (intervalo médio e redutor de 10%) utilizados na perícia judicial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A falta de enfrentamento específico da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial no tocante à alegada violação ao art. 8º do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 63a77725-62a1-42a0-8a0a-d217f30b4d05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718917 - SC (2024/0301808-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TARCÍSIO POLASTRI
ADVOGADOS	:	JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
		DANUSA PETTERS FERRARI MACEDO - SC034932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ALVINO SCHELTER
INTERES.	:	CLÁUDIO VOLNEI SENS
INTERES.	:	EDSON KURTZ
INTERES.	:	HELIO MOLL
INTERES.	:	JONAS SCHAFER
INTERES.	:	JUAREZ MIGUEL RODERMEL
INTERES.	:	VALMOR CHIQUETTI
INTERES.	:	ZILDO NUNES
INTERES.	:	ZULNEI JOCHEM
INTERES.	:	ADELAIDE SCHELTER AMARANTE
INTERES.	:	VALMIRE AMARANTE
INTERES.	:	MARIA CRISTINA DEMARCHI HADLICH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIPICIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. METODOLOGIA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O pedido de ressarcimento de danos formulado na inicial e a causa de pedir centrada na aquisição de imóvel por preço superior ao de mercado impedem o reconhecimento de julgamento *extra petita*.

2. Subsistência da condenação ao ressarcimento ao erário, autônoma e regulada pelos arts. 186, 927 e 884 do Código Civil, consoante orientação firmada por esta Corte Superior quando do julgamento do Tema 1.089: *"Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92"*.

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

3. A pretensão de afastamento dos critérios técnicos (intervalo médio e redutor de 10%) utilizados na perícia judicial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A falta de enfrentamento específico da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial no tocante à alegada violação ao art. 8º do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tarcísio Polastri da decisão de fls. 2353/2363, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de julgamento *extra petita* e manutenção da condenação ao ressarcimento ao erário; (b) não conhecimento da alegada violação ao art. 8º do CPC por exigir reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática não enfrentou a controvérsia efetivamente devolvida no recurso especial, pois não se discutia a "existência" do pedido de ressarcimento na inicial, mas a "natureza" desse pedido.

Alega que o Ministério Público formulou o ressarcimento como sanção acessória vinculada ao art. 12 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem pedido autônomo fundado no Código Civil, de modo que, afastada a improbidade, não poderia subsistir condenação civil com base nos arts. 186, 884 e 927 do Código Civil (fls. 2389/2391).

Segundo entende, o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina atribuiu natureza autônoma ao ressarcimento sem que isso constasse da causa de pedir e do pedido, configurando julgamento *extra petita* e violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que não pretende rediscutir a prova pericial, mas impugnar a qualificação jurídica realizada, pois a manutenção do ressarcimento nos parâmetros do laudo teria extrapolado os limites da demanda.

Impugnação apresentada à fl. 2402, ratificando razões anteriormente formuladas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

VOTO

Não obstante os argumentos formulados pela parte agravante, razão não lhe assiste.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra Tarcísio Polastri (Prefeito do Município de Atalanta), Valmor Chiquetti (corretor de imóveis), Jonas Schafer (Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas), Maria Cristina Demarchi Hadlich (servidora municipal), Alvino Schelter, Cláudio Volnei Sens, Edson Kurtz, Hélio Moll, Juarez Miguel Rodermel, Zildo Nunes e Zulnei Jochem (vereadores), e Valmiré Amarante e Adelaide Schelter Amarante (proprietários do imóvel), imputando-lhes superfaturamento na aquisição de terreno de 225 m² para ampliação de creche, em desconformidade com o valor de mercado apurado em laudos e perícia.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar todos os réus por ato de improbidade previsto no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992, imputando aos réus cumulativamente: (a) ressarcimento solidário de R$ 35.289,00; (b) perda da função pública; (c) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; e (d) multa civil individual de 50% do valor do dano.

O Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos dos vereadores e dos membros da comissão de avaliação para julgar improcedentes os pedidos e deu parcial provimento ao apelo de Tarcísio Polastri e dos particulares Valmiré e Adelaide para afastar a condenação por improbidade, mas manter a condenação ao ressarcimento do prejuízo causado, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil (culpa do Prefeito na condução da avaliação e da contratação) e no art. 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa dos antigos proprietários).

No recurso especial, devolvem-se a esta Corte Superior as seguintes questões: (a) julgamento *extra petita*; (b) desproporcionalidade/irrazoabilidade na metodologia pericial adotada.

Mantenho os fundamentos formulados na decisão agravada e os submeto ao colegiado.

(A) Julgamento *extra petita*:

A ação por improbidade foi ajuizada ainda nos idos de 2016, sustentando-se a prática de conduta culposa causadora de dano ao erário baseado no superfaturamento: "*permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado*" (art. 10, V, da LIA).

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

O autor assim formulou a causa de pedir e o pedido:

> Alega-se articulação prévia entre agentes públicos e particulares na escolha política do imóvel pela Câmara de Vereadores, com participação do Prefeito, chancelando-se o preço já ajustado com o proprietário, quando a perícia realizada via Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) estimou o valor de mercado em R$ 14.114,25 (R$ 62,73/m²), havendo um superfaturamento de R$ 75.885,75 à época.
>
> Enquadramento jurídico e tipificação: lesão ao erário e ofensa a princípios da Administração, deixando-se de observar a exigência de compatibilidade do preço com o valor de mercado (arts. 10 e 11 da LIA e 24, X, da Lei 8.666/1993).
>
> Elemento subjetivo: indicação do dolo ou culpa.
>
> Pedidos: imputação das sanções do art. 12, II e III, da LIA e a condenação ao ressarcimento integral e solidário do dano.

Na sentença condenatória por improbidade, reconheceu-se o superfaturamento e a existência de dano efetivo, considerada a perícia judicial ao concluir que o *"valor médio do metro quadrado do imóvel na região seria de R$ 243,16, correspondendo a R$ 54.711,00, perfazendo a diferença de R$ 35.289,00 em relação ao preço pago"*. Afirmou-se, ainda, que, na eventual ausência de concordância dos proprietários, poderia ter sido utilizada a desapropriação com indenização justa. Conclui, então, pela presença de dolo em relação à compra com uma discrepância de aproximadamente 40% do valor de mercado, considerada a ciência generalizada do sobrepreço, razão do ressarcimento integral e solidário do dano de R$ 35.289,00, além de outras sanções.

O Tribunal reconheceu a impossibilidade de tipificação da conduta imputada aos réus no art. 11 da LIA, a inexistência de dolo em relação ao art. 10, V, da LIA, mantendo a condenação do Prefeito ao ressarcimento dos danos, porque o projeto de lei chegou à Câmara de Vereadores já indicando o preço a ser pago (R$ 90.000,00).

No tocante ao julgamento fora dos limites objetivos da causa, o Tribunal assim afirmou, no âmbito dos embargos de declaração (fl. 1998):

> Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve julgamento extra petita.
>
> Como fundamentado, "O intuito reparatório está explicitamente descrito na inicial e nos pedidos formulados pelo parquet, de modo que é viável seu conhecimento e aferição neste grau recursal"
>
> O Ministério Público ajuizou a ação com o nítido fim de ressarcir os prejuízos causados ao erário, postulando explicitamente "o ressarcimento solidário e integral do dano, acrescido de correção monetária, a contar da data do pagamento e de juros legais, a partir da citação" (autos originários, Evento 1, PETINICIAL1, f. 26).

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

Os réus puderam se defender do pedido durante todo o trâmite processual, não havendo falar em prejuízo à defesa.

Quanto ao pedido de afastamento do desconto de 10%, o réu argumenta que: 1) a compra e venda se difere de uma transação comum, pois foi efetivada por meio de processo de dispensa de licitação e 2) a aquisição não foi usual, porque não houve possibilidade de barganha.

Contudo, foi exaustivamente abordado no acórdão recorrido que não há razão para afastar as conclusões do expert, notadamente porque o laudo pericial foi amplamente fundamentado.

Quanto aos pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade, o Tribunal assim aduziu (fls. 1957/1958 e 1959):

Embora o ato ímprobo não esteja comprovado, por falta do dolo específico, houve efetivo dano ao erário que deve ser reparado.

A conduta descrita pelo Ministério Público pode ser classificada como ilícito civil, em que pese tenha sido afastada a condenação na esfera administrativa.

Por essa razão, **havendo independência e autonomia entre as instâncias, pode ocorrer a condenação pelo prejuízo causado aos cofres públicos, independentemente de estar caracterizada a improbidade.**

O intuito reparatório está explicitamente descrito na inicial e nos pedidos formulados pelo parquet, de modo que é viável seu conhecimento e aferição neste grau recursal.

In casu, o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado civilmente em razão do superfaturamento, porque, ainda que não comprovado o dolo específico, **há, no mínimo, culpa na atuação do agente**.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Sr. Tarcisio Polastri, na condição de Prefeito, deveria ter sido diligente na instituição da comissão de avaliação e requerido apurações mais robustas acerca do montante devido.

Data venia, a qualificação feita pelos membros da equipe é muito superficial e sequer utiliza comparação de dados.

[...]

O laudo administrativo se limitou a precificar o bem com base nas metragens, não havendo indicação da metodologia científica adotada para chegar a tal conclusão.

O chefe do Poder Executivo, ao verificar referida avaliação, deveria se cercar de elementos mais robustos antes de firmar o contrato de compra e venda com os proprietários, justamente por envolver dinheiro público.

Já os antigos proprietários devem ser condenados por terem recebido quantia indevida, que necessariamente deve retornar para os cofres públicos, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, estabelece o Código Civil:

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Esta Corte Superior, relembro, já sumulou o seu entendimento acerca da plena possibilidade de, afastada a pretensão sancionatória diante da prescrição, remanescer a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos ao erário, consoante a tese que ficou assim conformada: *"na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92"* (Tema 1.089).

Analisadas atentamente as razões formuladas no precedente qualificado anteriormente citado, a Primeira Seção discorreu longamente acerca da independência da pretensão ressarcitória em relação à pretensão de imputação de sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

A saudosa relatora, Min. Assusete Magalhães, faz alusão a trecho doutrinário de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves no sentido de que *"o texto legal não tem o poder de alterar a essência ou a natureza dos institutos; in casu, observa-se que a reparação dos danos, em seus aspectos intrínsecos, não representa uma punição para o ímprobo, pois tão somente visa repor o status quo. O vocábulo ressarcimento exprime a ideia de equivalência na contraprestação, apresentando-se como consequência da atividade do agente que ilicitamente causa dano ao sujeito passivo do ato de improbidade"*.

Sua excelência conclui, ainda, ser *"lícito ao autor da ação cumular o pedido de ressarcimento integral dos danos causados ao erário com o de aplicação das demais sanções previstas no seu art. 12, pela prática de ato de improbidade administrativa"*, razão da aplicação do entendimento que há muito grassava tranquilo nesta Corte no sentido de que *"a declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário"* (STJ, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2013)

Indo mais além, as Turmas integrantes da Primeira Seção têm reconhecido que, apesar da atipicidade da conduta, como se teria concluído na origem acerca da ausência de enquadramento dos fatos nos incisos do art. 11 da LIA e, no tocante ao art. 10, V, da Lei 8.429/1992, acerca da ausência de dolo para a configuração do ato ímprobo, ainda assim, pode ser mantida a condenação ao ressarcimento ao erário, pois esta se sustenta, não no ato ilícito ímprobo originalmente concebido, mas no ato ilícito e culposo, no dano e no nexo causal, todos eles afirmados expressamente na inicial da

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

ação por improbidade, em que pese não se tenham suscitado os fundamentos legais abordados no acórdão (arts. 186, 884 e 927 do CC).

Assim, inexiste violação aos limites objetivos da lide na manutenção da condenação ao ressarcimento dos danos, mesmo quando reconhecida a atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, sendo suficientes os fatos narrados na inicial acerca do elemento subjetivo culposo, do dano, do nexo e, assim, do dever de reparar o prejuízo, dos quais se defendeu o autor desde o princípio, especialmente considerando-se que, à época do ajuizamento da ação, a Lei 8.429/1992 tolerava a culpa como elemento subjetivo suficiente para um juízo condenatório, ou seja, defendeu-se ele do cometimento de ato ilícito e culposo causador de dano ao erário.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. MEDIDA DE RIGOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A jurisprudência deste STJ sedimentou que, tal como ocorrido com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA, a conduta ímproba fundamentada no dolo genérico também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021. Destarte, no caso concreto, à míngua de dolo específico dos agentes, impõe-se a absolvição das imputações de improbidade administrativa.
>
> 3. A despeito da atipicidade superveniente da conduta, por falta de dolo específico, no caso vertente, persiste a condenação com base na efetiva lesão ao erário, de modo que é imperioso prosseguimento da demanda visando, tão somente, o ressarcimento dos danos experimentados pelo ente público. Nessa linha de percepção, vide: RE 1481355 ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-2-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 6-3-2025 PUBLIC 7-3-2025.
>
> 4. Agravo interno provido em parte, para seja mantido o prosseguimento da demanda, apenas, quanto ao ressarcimento dos danos ao erário.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.994.350/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Hipótese em que há vício a ensejar integração do que decidido no julgado, porquanto, a despeito da atipicidade superveniente da conduta no caso vertente, persiste a condenação com base na efetiva lesão ao erário, de modo que é imperioso prosseguimento da demanda visando, tão somente, o ressarcimento dos danos experimentados pelo ente municipal. Nessa linha de percepção, vide: RE 1481355 ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24-2-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 6-3-2025 PUBLIC 7-3-2025; REsp n. 2.193.840, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 15/5/2025.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reformar parcialmente o acórdão embargado, para seja mantido o prosseguimento da demanda, apenas, quanto ao ressarcimento dos danos ao erário.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.530.335/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, com base na mesma premissa, já reconheceu que, **mesmo diante da atipicidade da conduta decorrente da retroação da Lei 14.230/2021, é possível a manutenção da condenação ao ressarcimento do dano ao erário**, que subsiste, independentemente da caracterização da improbidade:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 11, CAPUT, I, E 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão embargada foi clara ao consignar que "deve incidir, na espécie, a tese formulada no julgamento do Tema 1199 da repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte" e que "tal conclusão não afasta a necessidade de devolução ao erário das verbas recebidas indevidamente".

2. A anulação da condenação por improbidade administrativa, em razão da superveniente atipicidade da conduta (revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230/2021 e aplicação do Tema 1199), não impede o prosseguimento da ação para o ressarcimento do dano ao erário, em face do ilegal acúmulo de cargos, conforme incontroverso nos autos. Tal obrigação, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente (Código Civil e Lei da Ação Civil Pública), possui natureza civil e subsiste independentemente da caracterização de improbidade.

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

> (RE 1481355 ED-AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 24- 02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03- 2025)

Assim, não identifico afronta aos limites objetivos da causa, pois o pedido e a causa de pedir, consubstanciados no ressarcimento e na compra de imóvel por preço superior ao de mercado, sem o necessário cuidado com as verbas de origem pública por parte do administrador, constam na inicial da demanda.

O recurso especial não merece provimento no ponto.

(B) Desproporcionalidade do critério de cálculo/valor do imóvel:

A parte recorrente afirma ter sido afrontado o art. 8º do Código de Processo Civil, dada a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor do dano, pois a metodologia pericial foi inadequada ao caso quando da aplicação de "desconto padrão de 10%" e utilização do "intervalo médio" quando deveria ser considerado o "intervalo máximo" e, ainda, agregar o valor das benfeitorias.

O acórdão assim se manifestou acerca do cálculo:

> Quanto ao valor, o perito judicial atestou que o preço médio do metro quadrado do imóvel era de R$ 243,16, o que resultaria em uma avaliação total do bem de R$ 54.711,00 (225,00 m²).
>
> Considerando que o valor pago foi de R$ 90.000,00, há uma diferença de R$ 35.289,00 a ser ressarcido.
>
> [...]
>
> O pleito de modificação do critério de apuração do valor do imóvel pelo intervalo mínimo também não merece prosperar. Há três perfis de avaliação: mínimo, médio e máximo.
>
> Adotou-se o médio, o que se mostra razoável, porque não se optou pelos patamares extremos.
>
> Como se dizia em Roma: In medio virtus.
>
> O laudo está devidamente fundamentado e esclarece suficientemente os quesitos formulados pelas partes.
>
> A prova pericial, em demandas desta natureza, assume especial relevância, dado seu caráter técnico, servindo de norte para a solução da controvérsia, podendo ser afastada quando verificado eventual vício ou incongruência, o que não é o caso dos autos.
>
> A jurisprudência é no sentido de que é perfeitamente possível que o juiz opte pelo especialista de sua confiança, que é equidistante dos litigantes, e que por isso foi nomeado.

O Tribunal de origem reconheceu a presença do superfaturamento e, assim, do dano ao erário, adotando as conclusões do laudo pericial (preço médio por metro quadrado e redução de 10% em consonância com a práxis) e considerou adequada a opção pelo intervalo médio, além de reputar idônea a metodologia utilizada pelo expert.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por outro lado, o alegadamente violado art. 8º do CPC ("*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"*) não foi devidamente prequestionado.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:40
Código de Controle do Documento: 5732c3da-1df9-457f-84ae-3f71699bc8a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.718.917 / SC

Número Registro: 2024/0301808-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
062014000025789 09000058720168240035 62014000025789 82016000474798 90000587201682400 35

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TARCÍSIO POLASTRI
ADVOGADOS	: JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
	DANUSA PETTERS FERRARI MACEDO - SC034932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: ALVINO SCHELTER
INTERES.	: CLÁUDIO VOLNEI SENS
INTERES.	: EDSON KURTZ
INTERES.	: HELIO MOLL
INTERES.	: JONAS SCHAFER
INTERES.	: JUAREZ MIGUEL RODERMEL
INTERES.	: VALMOR CHIQUETTI
INTERES.	: ZILDO NUNES
INTERES.	: ZULNEI JOCHEM
INTERES.	: ADELAIDE SCHELTER AMARANTE
INTERES.	: VALMIRE AMARANTE
INTERES.	: MARIA CRISTINA DEMARCHI HADLICH

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60240883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:26
Código de Controle do Documento: 19bcc040-91c9-45b1-adad-6b1d2f346a81

AGRAVANTE : TARCÍSIO POLASTRI
ADVOGADOS : JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621
DANUSA PETTERS FERRARI MACEDO - SC034932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ALVINO SCHELTER
INTERES. : CLÁUDIO VOLNEI SENS
INTERES. : EDSON KURTZ
INTERES. : HELIO MOLL
INTERES. : JONAS SCHAFER
INTERES. : JUAREZ MIGUEL RODERMEL
INTERES. : VALMOR CHIQUETTI
INTERES. : ZILDO NUNES
INTERES. : ZULNEI JOCHEM
INTERES. : ADELAIDE SCHELTER AMARANTE
INTERES. : VALMIRE AMARANTE
INTERES. : MARIA CRISTINA DEMARCHI HADLICH

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:26
Código de Controle do Documento: 19bcc040-91c9-45b1-adad-6b1d2f346a81